Anexo ao Of. nº 134/99-G.P.
S. Vicente 3 / 8 / 99

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 748-A

Projeto de Lei nº 56/99
de autoria do
Vereador Paulo Lacerda
1396/99

Institui, no Município, a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de animais e dá outras providências.
Proc. nº 20991/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município, a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, no período de 1º a 31 de outubro.

§ 1º - A Campanha a que se refere o "caput" será realizada em colaboração com os médicos veterinários do Município, devidamente credenciados junto à Secretaria Municipal da Saúde e ao Núcleo de Controle de Zoonoses.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, durante a Campanha, realizar a castração de caninos e felinos a preços populares.

Art. 2º - O estabelecimento dos locais e das condições adequadas para a realização das intervenções cirúrgicas e o cadastramento dos profissionais habilitados participantes da Campanha ficam a cargo da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A participação dos médicos veterinários na Campanha instituída através da presente Lei é opcional.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde fará gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento desses profisionais.

§ 3º - O Núcleo de Controle de Zoonoses poderá, a critério próprio, e sem ônus para a Municipalidade, recrutar voluntários que, sob a orientação de técnicos encarregados dos trabalhos, auxiliarão na realização da Campanha.

Proc. 113/99

Art. 3º - Durante a realização da Campanha, os profissionais habilitados, a cada 10 (dez) cirurgias, realizarão 3 (três) gratuitas.

Art. 4º - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre os médicos veterinários, organismos representativos da categoria e a Secretaria Municipal da Saúde, de forma a que os valores estabelecidos possam ser consideravelmente reduzidos.

§ 1º - Os proprietários de animais efetuarão o pagamento correspondente à realização das cirurgias diretamente aos médicos veterinários, obedecido o limite máximo de 52 UFIRs por animal.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá desenvolver gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 5º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonoses, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os locais onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único – As listagens a que se refere o "caput" deverão ser distribuídas à população, pela Secretaria da Saúde do Município, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida anualmente em agosto.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá aceitar a participação das associações de proteção e bem-estar animal existentes no Município que, em estreita colaboração com o Núcleo de Controle de Zoonoses, auxiliarão nas várias etapas da Campanha, visando a uma maior abrangência dos resultados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá providenciar, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos contendo informações sobre os seguintes temas:

I – importância da vacinação e da vermifugação;

II – zoonoses;

III – cuidados com os animais;

IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e sobre a necessidade de controle populacional;

V – castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VI – legislação vigente pertinente à convivência de animais domésticos com os seres humanos;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Saúde deverá encaminhar o material educativo/informativo para os consultórios veterinários, incentivando esses estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 8º - Os proprietários interessados deverão fazer a inscrição dos animais a serem submetidos à cirurgia, anualmente, no período de 1º a 30 de setembro, nas sedes das Administrações Regionais, no Núcleo de Controle de Zoonoses ou nos consultórios dos médicos veterinários credenciados.

§ 1º- Compete à Secretaria Municipal da Saúde a realização do trabalho de triagem.

§ 2º - Para formalização da inscrição, o proprietário do animal deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal.

§ 3º - Fica a critério da Secretaria Municipal da Saúde determinar a capacidade máxima de atendimento para as castrações.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá data e horário da castração do animal inscrito, fornecendo, ao proprietário, instruções a respeito da preparação pré-operatória.

Art. 9º - No dia marcado para a castração, os médicos veterinários participantes farão avaliação prévia das condições físicas do animal inscrito, concluindo sobre a conveniência, ou não, da realização da operação.

§ 1º - Caso seja constatado impedimento para a castração, o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal, diretamente ao proprietário.

§ 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá, ao proprietário do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a necessidade ou não de acompanhamento clínico.

§ 3º - O veterinário responsável deverá fornecer, ao proprietário, comprovante da castração do animal, contendo:

I – nome e endereço do estabelecimento;

II – espécie, sexo, cor, idade exata ou estimada e o porte do animal castrado;

III – valor cobrado.

Art. 10 – A Secretaria Municipal da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

I – à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, objetivando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no art. 4º da presente Lei;

II – à criação e/ou confecção de material educativo/informativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no art. 7º da presente Lei;

III – à máxima divulgação da Campanha e do conteúdo do material educativo/informativo, previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 641-A, de 17 de agosto de 1998.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 08 de julho de 1999.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Proc. 113/99
Decret. 1034